



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11128.009690/2008-16
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3301-003.997 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	31 de agosto de 2017
Matéria	MULTA REGULAMENTAR-AUTO DE INFRACAO ADUANEIRO-OUTROS IMPOSTOS
Recorrente	WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/08/2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente Substituto.

Liziane Angelotti Meira- Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros

José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques D’Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) e Cássio Schappo (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão da DRJ/FOR, (fls. 64/74):

O presente processo é referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O lançamento, que foi contestado pela empresa autuada, totalizou R\$ 5.000,00 à época de sua formalização.

Da Autuação

De acordo com as informações contidas no campo DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, o Auto de Infração foi lavrado com base nos fundamentos a seguir sintetizados.

- 1) A empresa autuada solicitou, após o decurso do prazo para prestar informação sobre carga transportada, a retificação de dados já incluídos no sistema informatizado de controle de cargas. Na documentação que acobertou a carga objeto da mencionada correção consta como agência de navegação responsável a empresa WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., sujeito passivo da autuação.
- 2) A Instrução Normativa RFB nº 800, de 27/12/2007, estabelece as regras que disciplinam o controle aduaneiro da movimentação de cargas, embarcações e unidades de carga, o qual é feito por meio do sistema Siscomex Carga, que deverá ser suprido de informações a serem prestadas pelos intervenientes no Comércio Exterior, na forma e no prazo ali estabelecidos.
- 3) Os prazos para prestar informações sobre as cargas transportadas estão fixados no art. 22 da IN RFB 800/2007, o qual passou a vigorar apenas em 1/4/2009. Até essa data, tais dados deveriam ser fornecidos até a atracação do veículo transportador, consoante determina o art. 50, II, da referida IN.
- 4) Nos termos do art. 45 da IN RFB nº 800/2007, a alteração em manifesto ou conhecimento eletrônico (CE) após o prazo para fornecimento do dado alterado também configura prestação extemporânea de informação, que dessa forma abrange a retificação, a inclusão, a exclusão, a vinculação, a associação e a desassociação de dados.
- 5) No presente caso, não ocorreu nenhuma das situações excludentes da penalidade definidas no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28/3/2008.
- 6) As obrigações acessórias instituídas no âmbito do Siscomex Carga se prestam para assegurar o adequado controle sobre as operações no âmbito do comércio internacional, e são necessárias, sobretudo, para possibilitar a atuação preventiva da Aduana na coibição de ilícitos e para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros de importação e de exportação. Para

estimular o cumprimento dessas obrigações é que foi editada a Lei nº 10.833/2003, estabelecendo penalidades aos intervenientes que descumprem os ditames aduaneiros.

7) A Lei nº 10.833/2003 alterou a redação do art. 37 do DecretoLei nº 37/1966, que impõe ao transportador a obrigação de prestar informações sobre a carga transportada, e também a do art. 107 desse mesmo Diploma Legal, definindo o descumprimento dessa obrigação como infração autônoma, sujeita à multa, nos termos do inciso IV, alínea “e”, desse artigo.

8) A autuação foi realizada em conformidade com o entendimento formalizado na Solução de Consulta Interna nº 08, de 14/2/2008, por meio da qual a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) se posicionou pela aplicação da penalidade em foco levando em consideração a carga cujos dados exigidos não foram informados tempestivamente, e não a quantidade de informações sobre essa carga prestadas a destempo.

9) O lançamento também considerou as disposições contidas no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, materializada a infração, a aplicação da multa é cabível, independentemente da apuração de dolo ou culpa do interveniente, bem como da efetividade e extensão dos efeitos do ato infracionário. No caso, não há dúvidas que as informações foram prestadas pela autuada após o prazo estabelecido para esse fim.

10) Em relação aos intervenientes no comércio exterior, assim são consideradas todas aquelas pessoas indicadas pela legislação, como é o caso das citadas no § 2º do art. 76 da Lei nº 10.833/2003 e nos artigos 3º a 5º da IN RFB nº 800/2007. O lançamento foi formalizado em nome da autuada porque ela figurava como agência de navegação responsável no conhecimento eletrônico referente à carga, razão pela qual era obrigação dela prestar as informações exigidas no prazo fixado.

Diante dos fatos apurados, a autoridade lançadora lavrou o Auto de Infração em debate, tendo como fundamento, além dos dispositivos legais já mencionados, os indicados no campo ENQUADRAMENTO LEGAL do Auto de Infração.

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado da exação em 5/3/2009 e apresentou impugnação (fls. 43-47) em 9/2/2009, na qual aduz os argumentos a seguir sintetizados.

a) O atraso na prestação da informação se deu por razões alheias à vontade da impugnante, pois os dados que deveriam ter sido disponibilizados pelos exportadores no porto de origem não foram apresentados a tempo.

b) A conduta da impugnante (atraso no pedido de retificação) não está tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966,

com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, uma vez que ela não deixou de prestar a informação nem causou embaraço ou impedimento à fiscalização, e a norma punitiva não admite analogia ou interpretação extensiva.

c) Mesmo que essa conduta pudesse ser considerada infração, ainda assim não seria cabível a multa aplicada, pois o pedido de retificação foi feito antes de qualquer ação fiscal, sendo aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea, constante no art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade.

d) A penalidade também não pode ser cominada à impugnante porque ela não se reveste da condição de empresa de transporte internacional, nem é prestadora de serviço de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agência de carga. É apenas uma agência de navegação, que tem por fim prover as necessidades do navio no porto de destino, e não pode ser equiparada às empresas mencionadas anteriormente.

Ao final a defesa requer que o lançamento seja julgado improcedente.

Por meio do Acórdão nº 08-26.801- 7ª Turma da DRJ/FOR (fls. 64/74), julgou-se improcedente a impugnação com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/08/2008

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/08/2008

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO DO AGENTE. MULTA

A retificação de registro sobre carga transportada após o prazo fixado para prestar essa informação confirma que o dado correto não foi apresentado tempestivamente, fato que é tipificado como infração autônoma, punível com multa específica, independente da intenção do agente.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO.

A prestação de informações sobre carga transportada na forma e no prazo legalmente estabelecidos é obrigação acessória autônoma, cujo descumprimento não comporta saneamento via denúncia espontânea, que é expressamente afastada após a atracação do veículo transportador.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 82/91), que teve provimento por meio do Acórdão nº 3801003.291 – 1ª Turma Especial (fls.121/129), com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/08/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

Recurso Voluntário Provido.

Cientificada do acórdão mencionado, o Representante da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 131/138), suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

O recurso foi admitido por intermédio de Despacho 3100-396 – 1ª Câmara (fls 152/153), e o Recorrente apresentou contrarrazões (fls 147/155).

O Recurso Especial foi provido em parte, por meio do Acórdão nº 9303003.637 – 3ª Turma (fls. 195/204) com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/08/2008

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Recurso Especial Provido em Parte.

Determinou-se ainda na referida decisão o seguinte (fl. 204):

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância *a quo* para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado."

Aplicando-se as razões de decidir, o voto e o resultado acima do processo paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º a 3º do art. 47 do RICARF, dá-se provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional,

para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância *a quo* para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado.

Dessarte, conforme determinado pelo acórdão referido, os autos do processo em referência foram reencaminhados a esta Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a mim distribuídos, para apreciação das questões trazidas no Recurso Voluntário do Recorrente que não foram objeto de deliberação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário foi tempestivo e atendeu aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

No Recurso Voluntário (fls. 82/91) o Recorrente, além da denúncia espontânea, que não constitui matéria da presente decisão, alega falta de fundamento legal para o lançamento da multa e ilegitimidade passiva.

A Instrução Normativa Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, determinava que a retificação de CE fora do prazo configurava prestação de informação fora do prazo, nos seguintes termos:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (grifou-se)

No entanto, o artigo transcrito foi revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014. Ademais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna nº 2-Cosit, de 4 de fevereiro de 2016, consolidou entendimento que a multa em pauta não se aplica ao caso de retificação de informação já prestada pelo interveniente, nos seguintes termos:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO
DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA
ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.**

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação

dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. (grifou-se)

Dessarte, com supedâneo no art. 106, II, do CTN, na Instrução Normativa RFB nº 1473, de 2014 e na Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit, de 2016, voto por afastar a penalidade e dar provimento ao Recurso Voluntário.

Liziane Angelotti Meira - Relatora